



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 394/06
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 26.09.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1888/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412481
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA FÁTIMA MOTA EPP - EPP
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

Regis V. 13/10/06

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EPP deixou de emitir documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. Cotejo entre os valores das saídas declarados nas GIMs e os documentos fiscais emitidos no período. Confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância, em virtude da redução da multa, por tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória. Reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Decisão com amparo no § 2º, art. 18 c/c art. 16, II do Decreto 27.070/03. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos. Conseqüente **extinção** do processo em virtude do pagamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de emissão de documento fiscal. Segundo o relato do auto de infração "após levantamento nos documentos fiscais do contribuinte em epígrafe, foi constatado que o mesmo deixou de emitir documentos fiscais no valor de R\$ 54.935,76, considerando o confronto documentos fiscais emitidos e saídas declaradas nas GIMs, haja vista que o mesmo está enquadrado como EPP."

Para instruir o processo foi acostado o Relatório de Omissão de Emissão de Documentos Fiscais no exercício de 2003 que indica a diferença ou omissão de documentos não emitidos - R\$ 54.935,76, detectada após a realização do cotejo entre o levantamento dos documentos fiscais emitidos - R\$ 80.108,30 e os valores das saídas declarados nas GIMs do período - R\$ 135.044,06.

Tempestivamente a empresa ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, aduzindo em seu prol que há contradição por parte do autuante quando aponta infração aos arts. 127, 169 e 177 do RICMS, ao passo que afirma ter o contribuinte emitido documentos fiscais. Alega que a multa não deve ser aplicada para a EPP já que possui tratamento tributário diferenciado.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em razão da redução da multa, por tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, vez que da omissão não decorreu nem a sonegação de informação referente às vendas nem do imposto devido, já que estão declaradas nas GIMs, efetuando o reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, na razão de 40 Ufir, recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **confirmação da decisão de parcial da decisão** exarada pela 1ª Instância, pois inobstante o fato da EPP ter deixado de emitir documentos fiscais relativos à parte de suas operações, há nas GIMs as informações referentes às suas vendas e ao imposto devido.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de emissão de documento fiscal, embasada no cotejo efetuado entre as saídas declaradas nas GIMs e os documentos fiscais emitidos pela empresa fiscalizada. O crédito tributário é composto somente de multa na razão de 30% do valor da operação.

A planilha de fls. 10, elaborada pelo autuante, demonstra que no exercício de 2003 a empresa acima nominada emitiu documentos na importância de R\$ 80.108,30, ao passo que declarou através de suas GIMs um total de saídas de R\$ 135.044,06, cuja diferença na ordem de R\$ 54.935,76 representa a falta de emissão de documentos fiscais, objeto da autuação.

Cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor da mercadoria está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída.

Não é diferente para as Empresas de Pequeno Porte – EPP, como sói acontecer com a autuada, que embora dispensadas de algumas obrigações acessórias, não o estão com relação à emissão de documento fiscal quando da realização de suas vendas. É o que determina o Decreto 27.070/03 no § 2º do art. 18 c/c art. 16, II, na seção específica para as MS, ME e EPP. Senão vejamos:

“Art. 18 – Sem prejuízo de outras obrigações acessórias disciplinadas na legislação tributária estadual, a EPP ficará obrigada a:

...

§ 2º - Constituem ainda obrigações acessórias as previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 16.”

“Art. 16 –...

...

II – à emissão de documento fiscal;”

Considerando o disposto na legislação específica, que define a emissão de documento fiscal pela EPP como uma obrigação acessória;

Considerando, também, que a diferença apontada no auto de infração é oriunda das saídas declarados nas GIMs pelo contribuinte;

Considerando, por fim, que o imposto relativo a tais operações está devidamente declarado pela empresa, tanto assim o é que não houve a cobrança do mesmo no presente auto de infração;

Entendo que, inobstante, não ter sido emitido o documento fiscal relativo a todas as vendas efetuadas e declaradas pelo contribuinte, deve a multa ser reduzida, ante o reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, em sua redação original, já que a infração ocorreu no exercício de 2003, conforme entendimento do julgador singular e da consultora tributária.

Dessarte, comprovado está o cometimento da infração, todavia o crédito tributário lançado na inicial merece reparo, haja vista tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada uma penalidade mais branda, pois tratando-se de EPP à qual a Constituição, e toda a legislação inferior, assegura tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, oportuna é a aplicação do princípio da proporcionalidade, através do qual procura-se aferir a compatibilidade da lei aos fins constitucionais previstos.

Vale ressaltar que consta às fls. 46 dos autos a informação e consulta do pagamento do auto de infração, em 12.06.2006, no valor de R\$ 74,16, efetuado após a decisão de parcial procedência exarada na 1ª Instância.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, em virtude da redução na multa e, ato contínuo, seja declarado **extinto** o processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

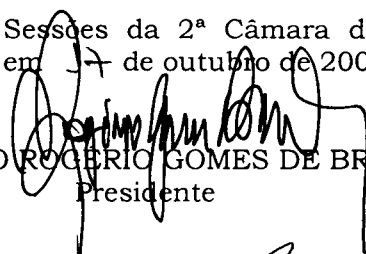
É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA FÁTIMA MOTA EPP - EPP**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão monocrática, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução da multa e, ato contínuo, seja **extinto** o presente processo, em virtude do pagamento, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 27 de outubro de 2006.



ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

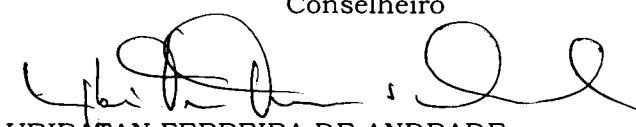

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado